



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 230/2021 – COJUR / SEDHAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P177076/2021

ADESÃO (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP Nº 008/2021-DIVERSAS - Secretaria de Assistência Social da prefeitura municipal Morada Nova - CE | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2021 - DIVERSAS, Secretaria de Assistência Social da prefeitura municipal Morada Nova - CE.

OBJETO: “Contratação de empresa para futura e eventual aquisição de bens de consumo e permanentes (mobiliário, equipamentos e utensílios domésticos e afins) a serem utilizados nas ações e atividades diárias das diversas unidades administrativas (Secretarias e / ou Autarquias).

EMPRESAS VENCEDORAS / CONTRATADAS: VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI-EPP – CPNJ Nº 09.036.753/0001-21; PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI-ME – CNPJ: 20.365.863/0001-70; MARINHO SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP – CNPJ: 08.458.279/0001-63; EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI – CNPJ:24.083.452/0001-42.

PRETENZA CONTRATANTE: SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL – CE

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que consiste na adesão (carona) à uma Ata de Registro de Preços – ARP de nº 008/2021, fruto do Pregão Eletrônico nº 009/2021 - DIVERSAS, Secretaria de Assistência Social do município de Morada Nova - CE, de tipo menor preço por lote e com forma de fornecimento por demanda.

O feito acima individuado foi encaminhado pela **Coordenadoria Administrativo Financeira (COAFI) da SEDHAS** à essa Coordenadoria Jurídica para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é: **a aquisição de bens de consumo e permanentes (mobiliário, equipamentos, utensílios domésticos e afins), conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência do Edital.**

Na **justificativa** apresentada no processo administrativo em análise, vemos os seguintes motivos para tal contratação, conforme se segue:

“A Política Nacional de Assistência Social, de 2004, entende e expressa que a família é a fonte prioritária de apoio e cuidados aos indivíduos. Princípios e diretrizes da Política Nacional do Idoso de 1994, também indicam a primazia da família, bem como sua centralidade, embora corresponsabilize a sociedade e o Estado na obrigação de garantir os direitos de cidadania e assegurar o bem-estar da população.

Considerando os casos acompanhados pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Social-CREAS, referentes à negligência, violência ou maus tratos contra pessoa idosa, a construção desse espaço visa garantir e cumprir o que consta no Estatuto do Idoso no Art. 2º:

“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

A Secretaria dos Direitos Humanos, Habitação e Assistência Social conta com 06 (seis) Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, 01 (um) Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, 01 (um) Centro-POP, 02 (duas) Unidades de acolhimento, Sede da SEDHAS, Sede do Conselho Tutelar e Direitos Humanos e Casa do Cidadão, que garantem



atendimento ao público da Política de Assistência Social do Município de Sobral, e o novo equipamento que será o Centro Dia do Idoso.

Em consonância com a Política de Assistência Social, o Centro Dia de Referência de Idosos, é uma unidade destinada para oferta dos serviços da Proteção Social Especial de Média Complexidade, classificado como Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias. A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, aprovada pelo Conselho Nacional da Assistência Social, conforme resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, prescreve:

"O serviço tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes. Deve contar com equipe específica e habilitada para a prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência que requeiram cuidados permanentes ou temporários. A ação da equipe será sempre pautada no reconhecimento do potencial da família e do cuidador, na aceitação e valorização da diversidade e na redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados".

O citado equipamento possui hall de entrada, três banheiros sociais, enfermaria e banheiro, quatro salas de atividades, quarto masculino com banheiro e quatro dormitórios, quarto feminino com banheiro e dez dormitórios, refeitório, depósito, área de serviço, cozinha com despensa, jardim e salas de administração, de coordenação, de reunião e de TV e tem como objetivo principal receber idosos durante o período diurno para atividades de recreação, convivência, lazer, cuidados com a saúde, entre outros serviços.

Neste contexto, o novo equipamento contribuirá para o desenvolvimento das políticas públicas dos idosos ao entendermos como uma etapa da vida que requer a efetivação de direitos sociais específicos, bem como a manutenção da autonomia e da cidadania". (...)

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, e art. 60, caput da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

2. DO EXAME

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente.

Nota-se que há nos autos, expresse compromisso de orçamento, que seguirá sob a(s) dotação(ões) orçamentária(s): **23.01.08.122.0045.2198.33903000.1001000000;** e **23.01.08.122.0045.2198.44905200.1001000000.**

Conforme as explanações trazidas no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços-SRP neste Município, temos que, para essa situação, foi **dispensada a pesquisa de preços de mercado** para comprovar a vantajosidade da contratação, uma vez que **a Ata de Registro de Preços a que se pretende aderir é recente (assim entendida como aquela da qual decorreram menos de 90 [noventa] dias), datada do início do mês de outubro de 2021** – vide Item XIII do ANEXO I do referido Decreto ².

As peças processuais, até o presente momento, carreadas aos autos, são:

- a) *Solicitação de autorização para adesão da ARP 008/2021 – DIVERSAS, por meio do ofício nº 548/2021-COASS / SEDHAS;*
- b) *Anexo do ofício nº 548/2021-COASS / SEDHAS (JUSTIFICATIVA);*
- c) *Termo de referência;*

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei Federal nº 8.666/93

² Decreto Municipal nº 2.257/2019 – ANEXO I [...] XIII – XIII - comprovação da vantajosidade da contratação, com realização da Pesquisa de Mercado, na forma dos incisos do art. 17 do Decreto nº 1.886, de 07 de junho de 2017, caso decorridos mais de 90 (noventa) dias da Ata ou do último preço publicado para o item, visando verificar se os preços registrados ainda estão de acordo com os praticados no mercado;

- d) Pedido de autorização à Central de Licitações-CELIC para aderir à ARP externa/ por meio do ofício nº 487/2021-SEDHAS;
- e) Pedido de manifestação da CELIC à Secretaria de Gestão-SEPLAG acerca do planejamento corporativo municipal para utilização da ARP externa, por meio do ofício nº 286/2021-CELIC;
- f) Manifestação da SEPLAG acerca do pedido da CELIC, informando que os itens/lotes a serem aderidos, ou não estão no planejamento interno, ou o processo de planejamento para aquisição ainda está tramitando, por meio do ofício nº 901/2021-SEPLAG;
- g) Autorização da CELIC para adesão da SEDHAS à ARP, por meio do ofício nº 291/2021-CELIC;
- h) Solicitação de adesão ao órgão gerenciador da ARP (Secretaria de Assistência Social do município de Morada Nova), por meio do ofício nº 486/2021-SEDHAS;
- i) Autorização do órgão gerenciador à solicitação de adesão, por meio do ofício nº 226/2021-SAS e cópia dos e-mails de envio e recebimento;
- j) Solicitação de adesão às empresas vencedoras, por meio dos ofícios nºs 498/2021-SEDHAS, 499/2021-SEDHAS, 500/2021-SEDHAS e 501/2021-SEDHAS;
- k) Carta de autorização e manifestação de interesse na adesão das empresas vencedoras à Prefeitura de Sobral (secretaria aderente) – EGR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, MARINHO E SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS, PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI e VICTOR SIQUEIRA NOCARTO EIRELI;
- l) Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2021-DIVERSAS, da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Morada Nova, Aviso de licitação do PE 009/2021-DIVERSAS, Cópia da pág. 199 do DOU 161, Cópia das págs. 1 e 53 do Diário Oficial dos Municípios do Ceará nº 2772, Cópia da pág. 15 do Jornal O POVO, de 25 de agosto de 2021, todas contendo publicação do Aviso de Licitação do PE 009/2021-DIVERSAS;
- m) Cópia da Ata de Registro de Preços nº 008/2021-DIVERSAS – Pregão Eletrônico nº 009/2021-DIVERSAS e de seu anexo único (Mapa de preços dos serviços), Cópia do seu extrato de publicação, Cópia das págs. 1, 69 e 70 do Diário Oficial dos Municípios do Ceará nº 2801 contendo o extrato de publicação da ARP oriunda do PE 009/2021-DIVERSAS da Prefeitura de Morada Nova-CE;
- n) Ato constitutivo e suas alterações, comprovante de inscrição e situação cadastral, Certidão negativa de débitos municipais e sua validação, Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação, Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação, Declarações de Habilitação, cópia do Doc. de Ident/RG, CPF e comprovante de residência da representante legal, foto da fachada da sede, do interior e de mercadorias da empresa EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI;
- o) Ato constitutivo e suas alterações, comprovante de inscrição e situação cadastral, Certidão negativa de débitos municipais e sua validação, Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação, Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação, Declarações relativa ao trabalho do empregado menor, cópia do Doc. de Ident./CNH e comprovante de residência do representante legal, foto da fachada da sede, do interior e de mercadorias da empresa MARINHO E SOARES COMÉRCIO E SERVIÇOS;
- p) Ato constitutivo e suas alterações, comprovante de inscrição e situação cadastral, Certidão negativa de débitos municipais e sua validação, Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação, Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação, Declarações relativa ao trabalho do empregado menor, cópia do Doc. de Ident./CNH e comprovante



de residência do representante legal, foto da fachada da sede, do interior e de mercadorias da empresa PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI;

- q) Ato constitutivo, comprovante de inscrição e situação cadastral, Certidão negativa de débitos municipais e sua validação, Certidão negativa de débitos estaduais e sua validação, Certificado de regularidade do FGTS – CRF, Histórico do empregador, Certidão negativa de débitos trabalhistas, Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e sua validação, Declarações relativa ao trabalho do empregado menor, cópia do Doc. de Ident./CNH e comprovante de residência do representante legal, foto da fachada da sede, do interior e de mercadorias da empresa e procuração particular da empresa VICTOR SIQUEIRA NOCRATO EIRELI; e
- r) Solicitação pela Coordenadoria Administrativo Financeira para emissão de Parecer Jurídico, por meio do ofício nº 55/2021-SEDHAS.

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se à opinar.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade máxima do órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

I – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

No caso em apreço temos um pedido de Adesão (carona) a uma **ata de registro de preços da Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Morada Nova-CE**.

O **objeto** do procedimento é a **aquisição de bens de consumo e permanentes (mobiliários, equipamentos e utensílios domésticos, e afins)**, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência, conforme as descrições realizadas na Ata a ser aderida.

Dessa forma, como se depreende do Art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, com suas alterações posteriores, é possível a adesão de outros órgãos da administração pública a Ata de Registro de Preços para sua devida utilização, desde que de forma excepcional e plenamente justificada conforme exposto acima, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. [...]
§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

A realização dessa contratação com a técnica da adesão a Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como "Licitação Carona", também encontra amparo legal na legislação municipal, em especial no Decreto Municipal nº 2.257/2019, que em seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, nas esferas Municipais, Estaduais ou Federal, desde que devidamente comprovada a vantagem, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante a aceitação do órgão gerenciador.

Conforme Luiz Antonio Miranda Amorim Silva³ salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Analisando a jurisprudência sobre o assunto, percebeu-se que há uma preocupação com o uso exagerado dessa técnica licitatória, mas seguindo pela linha do interesse público e pela devida justificativa objetiva de interesse real e cuidado com a lisura do processo, coloca-se a disposição o Informativo de Licitações e Contratos nº 244 do TCU – Sessões: 26 e 27 de maio de 2015:

O órgão gerenciador do registro de preços deve justificar eventual previsão editalícia de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes (“caronas”) dos procedimentos iniciais. A adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/13 é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos regidos pelo Sistema de Registro de Preços. Representação formulada por sociedade empresarial apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pela Fundação Nacional de Saúde – destinado ao registro de preços na prestação de serviços de cópia, digitalização, impressão e plotagem, com fornecimento, instalação e configuração de equipamentos –, dentre elas a previsão editalícia, sem justificativa, de que qualquer órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame, poderia utilizar-se da ata de registro de preços. Analisando o ponto, o relator, após a realização das oitavas regimentais, manifestou sua *“crescente preocupação com o verdadeiro descabro que pode representar o uso desvirtuado do SRP, em virtude, principalmente, da possibilidade de alimentação inconveniente e inoportuna do pernicioso ‘mercado de atas’”*. Nesse sentido, assentou convicção de que, em futuro muito próximo, *“esta Corte deverá voltar se debruçar sobre o exame da constitucionalidade do dispositivo regulamentar que permite a utilização da ata de registro de preços por órgão não participante, também conhecida como ‘adesão tardia’, ou mais simplesmente, ‘carona’, atualmente o art. 22 do Decreto 7.892/2013”*. A propósito, relembrou que boa parte da doutrina aponta que a prática do carona representa uma possível afronta a princípios constitucionais, além de distorções funcionais como, por exemplo, *“os riscos de a empresa detentora da ata controlar parte significativa de negócio local, regional ou nacional e de aquisições que não contemplam a real necessidade do órgão com a leniente adaptação do objeto a ser contratado a um objeto já registrado em ata”*. Assim, reafirmou o relator seu entendimento de que *“a adesão prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais e contratos de pregões*

³ SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.

para Sistema de Registro de Preços". E que, nos termos defendidos pela unidade instrutiva, "a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes". Assim, acolheu o TCU a proposta da relatoria, considerando procedente a Representação e, em razão da caracterização de sobrepreço na licitação, dentre outras irregularidades, assinando prazo para a adoção de providências com vistas à anulação do pregão, cientificando a entidade da falta de justificativa para previsão, no edital, de adesão à ata de registro de preços por outros órgãos ou entidade da administração (art. 22 do Decreto 7.892/2013), o que fere o art. 3º da Lei 8.666/1993, o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 9º, III, in fine, do Decreto 7.892/2013". Acórdão 1297/2015-Plenário, TC 003.377/2015-6, relator Ministro Bruno Dantas, 27.5.2015.

Através da Ata de Registro de Preços em análise, o órgão solicitante, como forma de suprir suas **necessidades de mobiliários, equipamentos**, utensílios domésticos, e afins, opta pela contratação das Empresas, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual.

O valor total da contratação, conforme os valores registrados na **Ata de Registro de Preços nº 008/2021 – DIVERSAS, Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Morada Nova**, importa na quantia **R\$ 142.077,95 (cento e quarenta e dois mil e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**. Como a Ata do Registro de preço a qual a **SEDHAS** pede adesão é fruto de Pregão, que é **modalidade de licitação** para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais, percebe-se então que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), bem como com a legislação específica (Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 10.024/2019 e o Decreto Municipal nº 2.344/2020, Decreto Federal nº 7892/13 e Decreto Municipal nº 2.257/2019), que regulamentam o Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico e a Adesão à Ata de Registro de Preços**, que constituem uma das mais céleres e eficazes formas de contratação pela administração pública, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.

II – DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei Federal nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o documento não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo⁴, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

⁴ É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.



4. CONCLUSÃO

Isto posto, ONIPA-SE FAVORAVELMENTE, pela correta adequação jurídica da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços-ARP nº 008/2021 – DIVERSAS / Morada Nova – CE, oriunda do PE nº 009/2021 - – DIVERSAS de Morada Nova-CE, objeto do processo administrativo/SPU nº P177076/2021, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Coordenadoria Administrativo Financeira-COAFI da SEDHAS para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

É o Parecer, salvo melhor juízo. À apreciação superior.

Sobral/CE, 08 de dezembro de 2021.

Raimundo Nonato Arcanjo Neto
Coordenador Jurídico da SEDHAS
OAB/CE nº 34.057

(STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008).

Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).